## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2008

(Apenso: PL nº 3.053, DE 2008)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, regulamenta o exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados. Autoriza, igualmente, o Poder Executivo a criar os Conselhos Federal e Regionais, que devem fiscalizar o exercício profissional da categoria.

À proposição em apreço, foi apensado o Projeto de Lei nº 3053/2008, de autoria do Deputado CARLOS ABICALIL, que "dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional exercida pelo Conservador-Restaurador de Bens Culturais e dá outras providências".

Os projetos em exame foram aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CATSP), na forma de Substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação deliberou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos projetos, nos termos do Substitutivo da CTASP.

As proposições em comento estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei e o substitutivo aludidos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

A inconstitucionalidade do art. 5º do PL nº 4.042/2008, principal, - a autorização para o Poder Executivo criar os Conselhos Federal e Regionais – encontra-se sanada pelo substitutivo da CTASP.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade dos projetos de lei e do substitutivo referenciados.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.042, principal, e 3.053, apensado, ambos de 2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CATSP).

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**Relator